



**Regulamento da INTERBOLSA n.º 3/2011 – Altera o Regulamento da INTERBOLSA n.º 3/2000, relativo às regras operacionais gerais de funcionamento dos sistemas centralizados de valores mobiliários**

Ao abrigo do disposto no artigo 89.º do Código dos Valores Mobiliários e no artigo 32.º do Regulamento da CMVM n.º 14/2000, e de acordo com as competências que lhe são atribuídas pela alínea a) do n.º 2 do artigo 18.º, aplicável por força do disposto no n.º 1 do artigo 46.º, ambos do Decreto-Lei n.º 357-C/2007, de 31 de Outubro, o Conselho de Administração da INTERBOLSA – Sociedade Gestora de Sistemas de Liquidação e de Sistemas Centralizados de Valores Mobiliários, S.A. (INTERBOLSA), deliberou aprovar o seguinte regulamento:

**Artigo 1.º**

É alterado o artigo 50.º do Regulamento da Interbolsa n.º 3/2000, o qual passa a ter a seguinte redacção:

**Artigo 50.º**

**(Garantia sobre valores mobiliários constituída a favor do Banco de Portugal)**

1. A constituição de penhor sobre valores mobiliários a favor do Banco de Portugal efectua-se por iniciativa do intermediário financeiro, nos termos previstos no artigo 9.º e seguintes do Decreto-Lei n.º 105/2004, de 8 de Maio, através do registo de um pedido de transferência para uma conta do Banco de Portugal aberta no sistema centralizado.
2. Os procedimentos a adoptar, após o registo do pedido a que se refere o número anterior, são, com as devidas adaptações, os que se encontram estabelecidos no artigo 39.º.
3. A extinção do penhor a que se refere o n.º 1 efectua-se por iniciativa do Banco de Portugal, através do registo de um pedido de transferência dos valores em causa para uma conta do intermediário financeiro através do qual o penhor se encontra constituído, nos termos e de acordo com os procedimentos previstos, com as devidas adaptações, no artigo 39.º.
4. A execução do penhor, constituído nos termos previstos no n.º 1, é comunicada à INTERBOLSA pelo Banco de Portugal para efeito de actualização e divulgação da informação constante do sistema centralizado sobre os valores dados em penhor a favor do Banco de Portugal; de salientar que a indicação sobre a execução do penhor não gera qualquer movimento no sistema centralizado, mantendo-se a quantidade em causa na conta respectiva do Banco de Portugal.
5. A Central gera informação diária para o Banco de Portugal e intermediários financeiros sobre os valores dados em penhor e sobre todas as movimentações relativas a esses mesmos valores mobiliários.
6. Todos os pagamentos de rendimentos e outros exercícios de direitos inerentes aos valores mobiliários dados em penhor são processados na conta do Banco de Portugal, onde os valores em causa se encontrem registados.



## **Artigo 2.º**

É aditado o artigo 50.º-A ao Regulamento da Interbolsa n.º 3/2000, com a seguinte redacção:

## **Artigo 50.º-A**

### **(Garantia sobre valores mobiliários constituída a favor do Fundo de Garantia de Depósitos e do Sistema de Indemnização aos Investidores)**

1. Em caso de constituição de penhor sobre valores mobiliários, ao abrigo do n.º 4 do artigo 161.º do Decreto-Lei n.º 298/92, de 31 de Dezembro, a favor do Fundo de Garantia de Depósitos, a que se refere o Título IX do mesmo diploma, a Central procede à verificação do saldo da conta onde se encontrem registados os valores sobre os quais se pretende constituir o penhor e, sendo aquele suficiente, avisa do facto o Fundo de Garantia de Depósitos, ficando os valores mobiliários em causa, nos termos e de acordo com os procedimentos previstos, com as devidas adaptações, nos artigos 34.º e 35.º, indisponíveis, salvo para efeitos de extinção ou execução do penhor.
2. O Banco de Portugal actua na Central por conta do Fundo de Garantia de Depósitos.
3. A extinção do penhor apenas pode ter lugar por iniciativa do Fundo de Garantia de Depósitos que informa a INTERBOLSA de tal facto, disponibilizando esta entidade essa informação para o intermediário financeiro, ficando os valores em causa disponíveis, nos termos e de acordo com os procedimentos previstos, com as devidas adaptações, nos artigos 34.º e 35.º.
4. Em caso de execução do penhor, a Central, após instrução do Fundo de Garantia de Depósitos, transfere de imediato os valores mobiliários que dele são objecto para uma conta do Banco de Portugal aberta no sistema centralizado.
5. A Central gera informação diária para o Fundo de Garantia de Depósitos/Banco de Portugal e intermediários financeiros sobre os valores dados em penhor e sobre todas as movimentações relativas a esses mesmos valores mobiliários.
6. O disposto nos n.ºs 1 e 3 a 5 do presente artigo é aplicável ao penhor sobre valores mobiliários constituído, ao abrigo do artigo 8.º do Regulamento da CMVM n.º 2/2000, a favor do Sistema de Indemnização aos Investidores, com as seguintes especialidades:
  - a) O Sistema de Indemnização aos Investidores actua directamente na Central confirmando os pedidos de transferência para constituição e extinção de penhor;
  - b) Em caso de execução de penhor, o Sistema de Indemnização aos Investidores indica à INTERBOLSA o intermediário financeiro e a conta para onde devem ser transferidos os valores mobiliários dados em garantia.



**Artigo 3.º**

O presente regulamento entra em vigor no dia 4 de Julho de 2011.

INTERBOLSA  
*O Conselho de Administração*